

A. I. N° - 207098.0001/20-1
AUTUADO - PAMPLONA ALIMENTOS S.A.
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABÉ DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/09/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0177-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Razões de defesa elidiram totalmente a acusação. Infração insubstancial. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Item comprovado. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALIQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal. Item subsistente parcialmente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 3.1 MERCADORIAS TRIBUTADAS NORMALMENTE. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. 3.2. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE ENTRADA. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. Exigências parcialmente subsistentes, após revisão fiscal efetuada pelo autuante. Infrações parcialmente subsistentes. 4. OMISSÃO DE SAÍDAS. **a)** IMPOSTO PRÓPRIO DEVIDO PELO SUJEITO PASSIVO. **b)** IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigências parcialmente subsistentes, após revisão fiscal efetuada pelo autuante. Infrações parcialmente subsistentes. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ATIVO IMOBILIZADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Item não impugnado. Acusação mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/03/2020, exige ICMS, no valor de R\$ 430.625,33, em razão da constatação dos seguintes fatos:

Infração 01 - 01.02.39 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is).”. Valor exigido: R\$1.022,62.

Em complemento consta a seguinte informação: “Referente a utilização de crédito fiscal do ICMS destacado no documento fiscal, conforme demonstrativo constante no Anexo II e cópia de Notas Fiscais eletrônicas (DANFEs) anexos, referente ao exercício de 2016.

Infração 02 - 01.02.40 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is).” Valor exigido: R\$461,33.

Em complemento consta a seguinte informação: “Referente a crédito fiscal do ICMS lançado a maior do que o constante nos documentos fiscais, conforme demonstrativo constante no Anexo II e cópia das Notas Fiscais eletrônicas (DANFEs) anexos, referente ao exercício de 2017.”

Infração 03 – 03.02.02 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor exigido: R\$14.563,65.

Em complemento consta a seguinte informação: O contribuinte emitiu notas fiscais regularmente escrituradas com aplicação de alíquota menor do que a prevista na legislação, conforme demonstrativo constante no Anexos III e IV, e cópia de Notas Fiscais eletrônicas (DANFEs) anexos, referente aos exercícios de 2016 e 2017.

Infração 04 – 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documento fiscal, sem respectiva escrituração decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2017. Valor do imposto: R\$ 260.682,07, acrescido da multa de 100 %, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 04.05.04 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2015.

Os demonstrativos que fundamentam esta infração encontram-se detalhados nos Anexo VI, referente ao exercício de 2015, cujas cópias dos mesmos foram entregues ao representante legal o estabelecimento em mídia tipo CD- ROM, mediante Aviso de Recebimento (AR), sendo que idêntica mídia também encontra-se anexada ao presente Auto de Infração. Vale ressaltar que o levantamento quantitativo de estoque com realizado de acordo com a metodologia consignada nos artigos 13 e 14 da Portaria nº 445/98 e de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007”. Valor do imposto: R\$ 22.744,75, acrescido da multa de 100 %, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – 04.05.08 - “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Os demonstrativos que fundamentam esta infração encontram-se detalhados nos Anexo VII e VIII, relativamente ao exercício de 2017. Tais demonstrativos encontram-se gravados em mídia CD-R, entregues ao contribuinte mediante Aviso de Recebimento (AR), sendo que idêntica mídia também encontra-se anexada ao presente Auto de Infração. Vale ressaltar que o levantamento quantitativo de estoque com realizado de acordo com a metodologia consignada nos artigos 13 e 14 da Portaria nº 445/98 e de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007”.

Valor do imposto: R\$ 123.653,32, acrescido da multa de 100 %, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 07- 04.05.09- “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado”.

Os demonstrativos que fundamentam esta infração encontram-se detalhados nos Anexo IX e X, relativamente aos exercícios de 2015 e 2017. Tais demonstrativos encontram-se gravados em mídia CD-R, entregues ao contribuinte mediante Aviso de Recebimento (AR), sendo que idêntica mídia também encontra-se anexada ao presente Auto de Infração. Vale ressaltar que o levantamento quantitativo de estoque com realizado de acordo com a metodologia consignada nos artigos 13 e 14 da Portaria nº 445/98 e de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007”.

Valor do imposto: R\$ 6.872,50, acrescido da multa de 60 %, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 08 - 06.05.01: *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ ou consumo do próprio estabelecimento”*. Valor exigido: R\$625,09.

O autuado ingressa com defesa, fls. 12 a 21, dizendo que cada uma das infrações fiscais está detalhada no auto de infração, com a descrição pormenorizada e a indicação do montante devido, entretanto assevera que não cometeu a maioria delas conforme passará a expor.

Em relação a infração 01 diz que não a cometeu a infração que lhe é imputada. Isto porque as notas fiscais apontadas na infração se referem a complementos de ICMS, vinculados às notas fiscais de devoluções de vendas. São casos em que as notas fiscais de devoluções foram emitidas com valor de ICMS menor do que o devido razão pela qual foram emitidas notas fiscais complementares de ICMS, conforme previsto no art. 83, inciso VI, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BÀ), cujo teor transcreveu.

Assevera que o valor do ICMS está devidamente destacado nos documentos fiscais, conforme pode ser verificado nos DANFEs salvos em CD na pasta denominada “Anexo Infração 01” que acompanha a presente defesa, asseverando que o crédito foi apropriado pelo contribuinte com base no art. 309, VIII, e § 6º, do RICMS/BA.

Afirma ser induvidoso que o não que não cometeu a Infração 01 - 01.02.39, já que não utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado, razão, pela qual o débito respectivo merece ser cancelado.

Frisa que também não cometeu a infração 02 pois neste caso as notas fiscais apontadas se referem a devoluções de vendas, nas quais foi tributado o ICMS, porém, no registro de entrada do cliente não houve a apropriação do crédito respectivo. Sendo assim, nas notas de devoluções emitidas pelo cliente, não foi destacado o valor de ICMS em campo próprio, mas foi informado o valor de ICMS proporcional às mercadorias devolvidas em dados adicionais.

Informa estar anexando CD, na pasta denominada “Anexo Infração 02”, contendo cópia das notas fiscais de devoluções, e frisa que o não destaque de ICMS está previsto no art. 292 do RICMS/BA, e que escriturou o crédito proporcional a nota fiscal de venda respectiva, conforme determina o inciso VIII do art. 309 do RICMS/BA.

Arremata que não utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, o que descharacteriza o cometimento da Infração 02 - 01.02.40.

Reconhece parcialmente o débito relativo a infração 03 informando que as notas fiscais relacionadas nesta infração foram emitidas sem o destaque de ICMS em razão de um erro de sistema ocorrido no período. Porém, com entende que a fiscalização cometeu alguns equívocos quanto ao cálculo, o que levou à incorreta conclusão dos valores apontados nesta infração.

Anexa CD contendo na pasta denominada “Anexo Infração 03” planilhas referentes aos anos de 2016 e 2017 com o recálculo do ICMS devido.

Registra que apesar de reconhecer parcialmente o débito não agiu deliberadamente com o intuito de recolher a menor o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa daquela prevista na legislação para as saídas de mercadorias regularmente escrituradas, pois, como dito, isto

decorreu de um erro no sistema.

Reconhece como devida a quantia de R\$ 9.448,24 (Nove mil, quatrocentos e, quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que será recolhida à Fazenda Estadual.

No que diz respeito as infrações 04, 05, 06 e 07 diz que as mesmas têm origem comum, qual seja, levantamento quantitativo de estoque, informado no bloco “H” da Escrituração Fiscal Digital de ICMS. E que após a análise dos relatórios recebidos anexo ao auto de infração e dos arquivos EFD transmitidos referente ao período fiscalizado, identificou várias situações que não foram levadas em consideração, os quais serão expostos adiante.

E como tais situações demonstram a inocorrência das referidas infrações, a abordagem será feita em conjunto neste tópico.

Diz que os valores somados das infrações atingem R\$ 413.952,64 (quatrocentos e treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), todavia, conforme se verá a seguir, a autuada não cometeu qualquer destas infrações, em razão do cometimento dos seguintes equívocos:

a) saldo de estoque em posse de terceiros considerado no relatório como se fosse estoque próprio.

Explica que a partir de levantamento quantitativo de estoque, informado no bloco H da Escrituração Fiscal Digital de ICMS, a autoridade lançadora considerou a existência de saldo de estoque em posse de terceiros, considerado no relatório como se fosse estoque próprio. Ocorre, porém, que os valores constantes no Bloco “H” da EFD são saldos de estoque da autuada, existentes tanto em poder próprio quanto em posse de terceiros, sendo diferenciado no registro H010, onde há a indicação do CNPJ da empresa que está em posse daquela mercadoria.

Justifica que mantém parte de seu estoque em empresas especializadas em armazenagem de produtos frigorificados, conforme contratos firmados com as empresas Água Viva Armazenamento e Logística Ltda. e Logmastér Logística Integrada Ltda.

Diz que emite as notas fiscais de remessa dos produtos destinados à armazenagem e quando as vendas são realizadas os armazéns emitem as notas fiscais de retorno, e que identificou que nos relatórios recebidos em anexo ao Auto de Infração, foram considerados os saldos de estoque, como se pode observar no exemplo que indica, asseverando que na EFD foi informado que o saldo está em posse de terceiros, ou seja, são produtos que foram enviados para armazenagem e que ainda não retornaram.

Então, como as remessas para armazenagem não constituem saídas efetivas de mercadorias, já que estas permanecem apenas temporariamente na posse de terceiros, a escrituração da entrada respectiva ocorre sempre quando há o retorno do armazém para o estabelecimento da empresa.

Informa que está anexando CD com as planilhas denominadas “Recalculo Estoque - 2015 e “Recalculo Estoque - 2017” salvas na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07”, onde está demonstrada a sua movimentação de estoque, considerando as notas de remessa e retorno de armazenagem, estoque próprio e em posse de terceiros.

b) saldo inicial de estoque em posse de terceiros considerado como estoque próprio.

Da mesma forma como constou da explicação relativa ao “Item a”, os saldos iniciais identificados nos relatórios recebidos em anexo ao auto de infração se referem a saldos de estoque em posse de terceiros, os quais, quando da efetivação da venda, retornaram para o estoque próprio da autuada, tendo sido posteriormente emitida a nota fiscal de venda para o cliente respectivo, e aponta exemplo onde foi informado na EFD que o saldo estava em posse de terceiros.

E da mesma maneira como mencionou-se no item antecedente, considerando que não há efetiva saída das mercadorias, mas, apenas, envio para depósito temporário, nas mãos de terceiros, a escrituração das entradas respectivas ocorre sempre que há o retorno do armazém.

Informa que segue anexo CD com a planilha denominada “Recalculo Estoque - 2017” salva na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07” onde demonstra a sua movimentação do estoque, considerando as notas de remessa e retorno de armazenagem, estoque próprio e em posse de terceiros.

c) NF Complementar de ICMS no relatório está movimentando estoque

Diz que atualmente há restrição na recepção de notas fiscais eletrônicas, não sendo permitido que seja enviado o campo “quantidade” sem informação preenchida, no arquivo xml. Ocorre que para a emissão de uma nota fiscal de complemento de ICMS, o contribuinte precisa informar a quantidade “1” mesmo que seja de forma simbólica, para que a nota seja recepcionada.

Em seguida afirma que as notas fiscais de complemento de ICMS foram escrituradas na EFD no registro C100 com o Código da Situação do Documento Fiscal “06 - Documento Fiscal Complementar”, e no registro C170 no campo Movimentação Física do ITEM/PRODUTO, onde deve ser indicado se a nota fiscal tem movimentação de estoque, e foi informado “1 - Não”, indicando que não possui movimentação. Portanto, essas notas fiscais não podem ser consideradas na apuração de estoque.

Anexa CD contendo arquivo de texto denominado “Registro SPED Complementos de ICMS - 2017” e arquivo em formato PDF, denominado “Notas Fiscais Complemento de ICMS - 2017” salvos na pasta “anexos infrações 04, 05, 06 e 07”, contendo os registros C100 e C170.

Lembra que de acordo com o guia prático EFD-ICMS/IPI, a situação do documento é informada no campo 06 (COD_SIT) do registro C100 e a movimentação física do ITEM/PRODUTO no campo 09 (IND_MOV) do registro C170.

Registra que as notas de complemento de ICMS não possuem movimentação física de estoque, portanto, não há falta de escrituração de operações de saída.

Na planilha denominada “Recalculo Estoque - 2017” salva na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07”, demonstra-se a apuração do estoque de cada item, com identificação das notas fiscais de complemento de ICMS (coluna B), as quais não têm movimentação física (Coluna J), portanto não \ alteram o saldo de estoque.

d) quantidade do item informado no registro C170

Aduz que em algumas notas fiscais declarou-se erroneamente a quantidade do item na EFD, pois foi Informada a quantidade já convertida e com a unidade de medida constante na nota fiscal. Com isso, se for aplicado o fator de conversão sobre a quantidade informada no registro C170, conforme cadastrado no registro 0220 da EFD, o saldo total ficará maior do que o real.

Aponta o seguinte exemplo:

NF 151103: Nota fiscal de devolução do item 1659 - Bisteca Suína Congelada, cliente devolveu 2 Caixas de 2,5 KG cada uma, totalizando 5KG.Porém na EFD foi informado o seguinte:

Quantidade = 5; Unidade de Medida = CXA; Fator de Conversão - 2,5, que ficaria 5 Caixas de 2,50 KG cada uma, totalizando 12,50 KG.

Copia lançamento na EFD da mencionada nota fiscal e esclarece que as divergências constatadas decorreram de erro no preenchimento na EFD, no campo quantidade da nota fiscal.

Informa que está anexando CD contendo arquivo em formato “PDF” denominado “Notas Fiscais com Fator de Conversão - 2017” salvo na pasta “Anexos infrações 04, 05, 06 e 07”, com as cópias das notas fiscais que foram escrituradas com a quantidade errada na EFD.

Assevera que para fins de demonstração da apuração de estoque foi elaborada planilha analítica com a movimentação por nota e item, na qual é possível identificar a quantidade informada na EFD (Coluna L) e a quantidade constante na nota fiscal (Coluna M). Caso a unidade de medida da nota fiscal seja diferente da utilizada na quantificação dos estoques, é aplicado o fator de conversão (Coluna N) sobre a quantidade da nota, resultando no saldo real de estoque (Coluna O).

A planilha denominada “Recalculo Estoque - 2017” salva na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07”, comprova que não existem diferenças de estoque entre o calculado e o informado no Bloco H da EFD, e que houve apenas um erro de escrituração no registro C170 no campo 05 (QTD).

Acrescenta que nas planilhas denominadas “Planilha Fiscal - 2015” e “Planilha Fiscal - 2017” salvas na pasta Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07”, demonstra- se um comparativo das quantidades apontadas na infração, com relação ao saldo inicial, entradas e saídas, e consequentemente do saldo calculado, informado e a diferença entre eles, com o estoque real que a autuada informou em sua EFD.

Entende que os argumentos apresentados e os documentos que acompanham a defesa deixam claro que não subsiste o motivo indicado na infração 04 - 04.05.02, que seria a: “*Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão saídas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor Superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado*”

Assim como jamais deixou de recolher o tributo, tampouco omitiu saídas que teriam sido realizadas sem a emissão dos documentos fiscais respectivos ou sem sua escrituração, pois o envio de mercadorias para armazenagem em estabelecimentos de terceiros não configura saídas efetivas, razão pela qual as entradas somente são escrituradas quando do retorno dos armazéns, não houve o cometimento da infração 04 - 04.05.02, e o débito respectivo merece ser cancelado.

Frisa que não é diferente a conclusão a que se chega em relação à infração 05-04.05.04, que consistente na suposta “*Falta de recolhimento do imposto relativo à emissão saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado*”, pois em momento algum a autuada omitiu saídas de mercadorias não declaradas ou deixou de contabilizar as entradas, o que faz ruir o entendimento de que os pagamentos dessas entradas teriam sido feitos com recursos provenientes de saídas de mercadorias supostamente não contabilizadas.

Reafirma que a movimentação de mercadorias apenas com o propósito de serem armazenadas em estabelecimentos de terceiros não caracteriza efetiva saída, razão qual a escrituração respectiva somente ocorre quando do retorno.

Assim, não há que se falar em omissão de saídas não declaradas e, por consequência, em falta de recolhimento do imposto.

Da mesma forma, é igualmente insubstancial a imputação de “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter / adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, j consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado*”, razão pela qual o débito constituído com base na Infração 06- também merece ser cancelado. Isto porque a autuada não adquiriu mercadorias de terceiro desacompanhada de documentos fiscal e sem a respectiva escrituração das entradas respectivas.

Reafirma que as notas fiscais emitidas apenas para complementação do ICMS não decorrem de efetiva movimentação física de produtos, razão pela qual não há falta de escrituração das saídas respectivas imposto.

Por fim, também merece ser cancelado o débito objeto do lançamento fundamentado na infração 07 - 04.05.09, em razão da suposta “*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de*

crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadoria sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado”.

A autuada não deixou de recolher o imposto sob sua responsabilidade, por antecipação tributária, haja vista que não adquiriu mercadoria de terceiros desacompanhada de documento fiscal, tampouco omitiu registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, razão pela qual, também este débito merece ser cancelado.

As divergências que levaram à autoridade lançadora a concluir que a autuada teria cometido a infração decorrem de erro no preenchimento na EFD, no campo quantidade da nota fiscal.

Aliás, pode-se constatar que não há divergência entre os saldos de estoques calculados e estoques informados, o que evidencia, sem sombra de dúvida, que a autuada não cometeu qualquer das infrações tratadas neste tópico.

Por fim em relação a infração 08 entende que houve equívoco quando da emissão das notas fiscais que deram origem à mesma, razão pela qual reconhece como devida a importância de R\$ 625,09, e não impugnará este lançamento.

Informa que no prazo de apresentação desta defesa efetuará o pagamento das importâncias que reconhece como devidas, quais sejam, R\$ 9.448,24 (Nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) relativos à infração 03 - 03.02.02 e R\$ 625,09 (seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos) relativo a infração 08-06.05.01.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 29 a 45. Após sintetizar o teor das infrações e passa a prestar os seus esclarecimentos em relação à infração 01 informando que a autuada alega que as notas fiscais apontadas na infração 01, se referem a complementos de ICMS vinculados às notas fiscais de devoluções de vendas, nos casos em que as notas fiscais de devoluções foram emitidas com valor de ICMS menor do que o devido, razão pela qual foram emitidas notas fiscais complementares de ICMS, conforme previsto no art. 83, inciso VI, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), transcrito no texto. Aduz que o valor do ICMS está devidamente destacado nos documentos fiscais, conforme pode ser verificado nos DANFEs salvos em CD na pasta denominada “Anexo Infração 01”, que acompanha a presente. Alega ainda, que o crédito foi apropriado pelo contribuinte com base no art. 309, VIII e § , do RICMS/BA, transcrito no texto. Por fim, pede o cancelamento do respectivo débito.

Em seguida diz que efetivamente tratam-se em sua maioria de Notas Fiscais emitidas por clientes da autuada em operações de devolução. Analisando cada documento fiscal de per si, lançado no registro de Entradas pela autuada, observou que na maioria das Notas Fiscais de complemento de preços, constantes das comprovações apresentadas pela autuada, houve de fato erro na base de cálculo nas notas fiscais de devolução, razão pela qual acato integralmente os argumentos e comprovações apresentadas pela autuada, excluindo esta infração 01 do Auto de Infração em tela.

Relativamente à Infração nº 02, informa que a autuada alega que as notas fiscais apontadas nesta infração, se referem a devoluções de vendas, nas quais foi tributado o ICMS na venda, porém, no registro de entrada do cliente não houve a apropriação do crédito respectivo. Assim, segundo a autuada, nas notas de devoluções emitidas pelo cliente, não foi destacado o valor de ICMS em campo próprio, mas foi informado o valor de ICMS proporcional às mercadorias devolvidas em dados adicionais.

A autuada também informa que escriturou o crédito proporcional à nota fiscal de venda respectiva, na forma determinada no inciso VIII do art. 309 do RICMS/BA, também transcrito no texto.

Diz que s alegações da autuada não procedem, pelas seguintes razões:

1. O art. 83, inciso VI, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, citado e transcrito pela autuada, de fato estabelece a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal no lançamento do

imposto que não tiver sido pago na época própria, em virtude de erro de cálculo para menos, por erro de classificação fiscal ou por qualquer outro motivo. Todavia, não foi este exatamente o caso. Trata-se de devolução de mercadorias por contribuinte do imposto, obrigado a emissão de Nota Fiscal eletrônica, precisamente o estabelecimento SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A, com inscrição estadual n. 271520817 e CNPJ nº 06.057.223/0299-00, localizado no Estado de Sergipe, com atividade econômica “Comércio varejista de mercadorias em geral”, conforme tela da consulta de sua situação cadastral efetuada no site da Receita Federal, abaixo colada. De forma equivocada, o cliente efetuou devoluções de mercadorias sem o destaque do ICMS nos respectivos documentos fiscais, sendo que a autuada nada fez para corrigir o erro junto ao seu cliente, ao contrário, de prosseguimento ao erro, com o lançamento do crédito fiscal não destacado nas respectivas notas fiscais.

2. A autuada citou também em sua defesa, o artigo 309, inciso VIII do RICMS, inclusive transcreveu no texto. Todavia, a autuada esqueceu de ir um pouco além em sua consulta ao Regulamento do ICMS e ir até o § 6º deste mesmo dispositivo, cujo teor transcreve. Este parágrafo vem confirmar o acerto da autuação, conforme transcrição abaixo, uma vez que estabelece exatamente o que deveria ter sido feito pela autuada, e não foi feito, ou seja, somente efetuar o lançamento do documento fiscal em seu registro de entradas, com o crédito fiscal da suposta devolução, desde que o mesmo estivesse devidamente destacado nos respectivos documentos fiscais.

Conclui que uma vez que o documento da devolução foi emitido pelo cliente, sem o destaque do imposto, somente outro documento fiscal, com o devido destaque, emitido pelo cliente, propiciaria a possibilidade de utilização do crédito fiscal pelo vendedor, no caso a autuada. Em nenhuma hipótese deveria a autuada efetuar o lançamento do crédito fiscal sem que o mesmo contivesse o respectivo valor destacado no respectivo documento fiscal emitido a título de devolução, no caso em tela.

Mantém a infração 02, haja vista a inobservância das normas regulamentares para o creditamento do imposto, conforme comprovado acima pelas informações prestadas.

Em relação a infração 03 aduz que a autuada informa que reconhece parcialmente o débito no valor de R\$ 9.448,24 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Quanto ao valor remanescente alega que as notas fiscais relacionadas nesta infração foram emitidas sem o destaque de ICMS em razão de um erro de sistema ocorrido no período. Porém, alega a autuada que a fiscalização cometeu alguns equívocos quanto ao cálculo, o que levou à incorreta conclusão dos valores apontados nesta infração.

Informa que a infração 03 trata de recolhimento a menor do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas dos seguintes produtos: Linguiça calabresa, Presunto cozido, Sobrepalera suíno, Kit família e Kit casal no exercício de 2016 e os produtos Kit felicidade, linguiça calabresa e linguiça de carne suína no exercício de 2017.

Em seguida diz que em linhas gerais, constatou que a autuada comercializou produtos tributados, a exemplo de linguiça e presunto com a aplicação da alíquota “zero”. Em outras operações, para adquirentes situados na região nordeste, a autuada aplicou a alíquota de 7% ao invés da alíquota correta de 12%. Embora a autuada tenha reconhecido parcialmente o débito contido nesta infração, entende que a autuação é totalmente procedente, haja vista que tanto no demonstrativo do débito referente ao exercício de 2016 quanto no de 2017, foram considerados na coluna de ValorAjustadoEmpresa, os valores de ajuste efetuado pela autuada, ou seja, em 2017 foi considerado (abatido do débito) o valor de R\$ 4.546,29 e em 2017 o valor de R\$ 589,23.

Em relação as infrações 04, 05, 06 07 que tem origem comum, ou seja, em levantamento quantitativo de estoque, a autuada entendeu fazer sua Impugnação de forma conjunta, alegando que não cometeu qualquer das infrações indicadas nestes itens e que a autoridade lançadora cometeu os seguintes equívocos na análise dos seus documentos fiscais:

- a) **Saldo de estoque em posse de terceiros considerados no relatório como se fosse estoque**

próprio:

Alega inicialmente a autuada, que a autoridade lançadora considerou a existência de saldo de estoque em posse de terceiros, considerado no relatório como se fosse próprio. Aduz que os valores constantes no Bloco "H" da EFD são os saldos de estoque da autuada, existentes tanto em poder próprio quanto em posse de terceiros, sendo diferenciado no registro HO10, onde há a indicação do CNPJ da empresa que está em posse daquela mercadoria.

Informa que mantém parte de seu estoque em empresas especializadas em armazenagem de produtos frigorificados, conforme contrato com as empresas Água Viva Armazenamento e Logísticas Ltda e Logmaster Logística Integrada Ltda. Assim, a autuada alega ter identificado que nos relatórios recebidos anexo ao Auto de Infração, foram considerados os saldos de estoque em posse de terceiros como se fosse saldo de estoque em poder da autuada.

Cita como exemplo recorte da EFD alegando que foi informado que o saldo é de propriedade da autuada, entretanto está em posse de terceiros, ou seja, são produtos que foram enviados para armazenagem e que ainda não retornaram. Porém, informa que, conforme pode ser observado no exemplo citado, na EFD foi informado que o saldo está em posse de terceiros, ou seja, que são produtos que foram enviados para armazenagem, e que ainda não retornaram.

Conclui a autuada, afirmando que como as remessas para armazenagem não constituem saídas efetivas de mercadorias, já que estas permanecem apenas temporariamente na posse de terceiros, a escrituração da entrada respectiva ocorre sempre que há o retorno do armazém para o estabelecimento da autuada. Anexa CD com as planilhas denominadas "Recalcular Estoque – 2015" e "Recalcular Estoque – 2017", onde demonstra a movimentação do estoque da autuada, considerando as notas de remessa e retorno de armazenagem, estoque próprio e em posse de terceiros.

Em relação a este item ressalta inicialmente diz o autuante que os trabalhos de Auditoria Fiscal que resultaram na lavratura do Auto de Infração em tela, foram respaldados nos arquivos eletrônicos informados pelo autuado, contendo os lançamentos da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, bem como nos Documentos Fiscais eletrônicos – NF-e, emitidos e recebidos pelo autuado no período auditado, tudo em estrita observância das normas tributárias vigentes, notadamente quanto ao Art. 249 do RICMS/BA, que diz textualmente que o contribuinte obrigado ao envio da EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI.

Quanto ao procedimento fiscal levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias realizado nos exercícios de 2015 a 2017, que redundaram na imposição das infrações de números 04 a 07, foi realizado em estrita observância ao Roteiro de Auditoria de Estoque, código: AUDIF – 207, contido no Manual de Procedimentos e Rotinas Sefaz, bem como respaldado na Portaria 445/98 e na Instrução Normativa nº 56/2007, do Superintendente da SAT/SEFAZ.

Assevera que tais alegações, não procedem pelas razões adiante expostas:

Não houve por parte da autoridade lançadora nenhuma consideração de estoque de terceiros como se fosse estoque próprio, uma vez que a própria autuada em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, informou os itens de estoque de sua propriedade e em seu poder e os itens de estoque de sua propriedade em poder de terceiros, conforme recorte do seu registro de inventário, que copiou.

Assim, constatou que a autuada adotou o procedimento correto, conforme especificado no Registro H010: INVENTÁRIO, do Guia Prático da EFD, conforme recorte que colou.

Por outro lado, o sistema de Auditoria Informatizado – SIAF, adotado pela SEFAZ, está parametrizado notadamente em seu roteiro Análise quantitativa de estoque, para fazer o tratamento destas informações prestadas pelo contribuinte quanto a indicação de propriedade/posse de cada item de mercadoria de seu estoque.

Neste sentido, não detectou nenhum equívoco no levantamento de estoque realizado uma vez que

foi considerado no Sistema de Auditoria – SIAF, as informações prestadas pela autuada em sua EFD, ou seja, os itens de mercadorias no inventário de propriedade da autuada em seu poder e os itens de mercadorias no inventário de propriedade da autuada em poder de terceiros.

b) Saldo inicial de estoque em posse de terceiros considerados estoque próprio

A autuada alega que, da mesma forma que constou da explicação do “item a”, os saldos iniciais identificados nos relatórios recebidos em anexo ao auto de infração se referem a saldos de estoque em posse de terceiros, os quais, quando da efetivação da venda, retornaram para o estoque próprio da autuada, tendo sido posteriormente emitida a nota fiscal de venda para o cliente respectivo. Como exemplo, cola no texto, recorte da tela do inventário da EFD, indicando que um item de mercadoria foi informado como de posse de terceiros.

Da mesma forma que alegou no item anterior, a autuada afirma que não há efetiva saída de mercadorias, mas, apenas, envio para depósito temporário nas mãos de terceiros, e que a escrituração das entradas respectivas ocorre sempre que há o retorno do armazém.

Informa que se encontra em anexo, CD com a planilha denominada “Recalculo Estoque – 2017” salva na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07, com a demonstração da movimentação do estoque da autuada, considerando as notas de remessa e retorno de armazenagem, estoque próprio e em posse de terceiros.

INFORMAÇÃO FISCAL REF. AO ITEM “(b)”

Na realização do levantamento quantitativo de estoque, inicialmente é feito o carregamento do sistema (SIAF) com os registros referentes ao Inventário, sabendo-se que os dados do inventário do último mês do ano de cada exercício, que chamamos de estoque final, são considerados como estoque inicial do exercício seguinte que será auditado. Portanto, não ficou claro qual a intenção da autuada no início de suas alegações neste.

Em seguida, são carregados os registros referentes às entradas e saídas de itens de mercadorias, informados na EFD do contribuinte, estas últimas (saídas) com a efetuação de batimento com as Notas Fiscais eletrônicas, armazenadas em banco de dados, onde constam o detalhamento dos itens (descrição completa) de cada item de mercadoria constante das mesmas.

Posteriormente é feita a seleção dos itens de mercadorias que serão considerados no levantamento de estoque com a devida parametrização da situação tributária de cada item. Em seguida, observando as especificidades operacionais de cada contribuinte, é feita a seleção das operações fiscais realizadas pelo contribuinte, que impactam no levantamento, isto é, através da seleção de CFOP's - Código Fiscal de Operações e Prestações. Após, verifica-se se foi informado corretamente o fator de conversão de cada item de mercadoria selecionada e, por fim, executa-se o cálculo do estoque.

Estes procedimentos foram seguidos de forma sistemática no levantamento de estoque ora em questão, conforme pode-se constatar dos relatórios contidos nos Anexos V, VI, VII, VIII, IX e X, gravados em mídia CD-R anexado à fl. 08 deste PAF.

Quanto as alegações da autuada sobre a consideração no levantamento de estoque das notas fiscais de remessa e retorno de itens para depósito temporário esclarece o seguinte:

Os saldos iniciais identificados nos relatórios de auditoria, que se referem a saldos de estoque em poder de terceiros, foram considerados no levantamento porque também foram considerados no mesmo, todos as notas fiscais eletrônicas de remessa para armazenagem, emitidos pela autuada, como também todas as notas fiscais eletrônicas de retorno das mercadorias armazenadas.

Tal providência foi necessária, porque, diferentemente do que afirma a autuada, a emissão das notas fiscais de remessa de mercadorias para o armazém efetuadas pela autuada não obedeceu às regras contidas no Capítulo XLVI, artigos 464 a 476 do Regulamento do ICMS – Decreto nº 13.780/12.

A autuada emitiu as Notas Fiscais de remessa para o armazém todas com o destaque do ICMS,

utilizando o código fiscal de operação nº 5905 - Remessa para depósito fechado ou armazém-geral, inclusive efetuando o lançamento no registro de entradas da EFD, com o débito do imposto, quando o inciso III do dispositivo regulamentar acima citado, prevê a não incidência do ICMS, e apresenta o recorte do lançamento na EFD da autuada.

De igual maneira, no retorno das mercadorias do armazém, todas as Notas Fiscais recebidas, foram lançadas no registro de entradas da EFD, sob o código fiscal de operação nº 1906 - Retorno de mercadoria remetida para guarda em depósito fechado, todas com o crédito do imposto, conforme recorte do registro de entradas – EFD, que também copiou.

Neste sentido, uma vez que foi considerado no levantamento de estoque todas as operações de entradas e saídas tributadas e/ou com tributação antecipada ou retida na operação subsequente (mercadorias sujeitas à substituição tributária), bem como no inventário inicial e final em cada exercício analisado, das referidas mercadorias próprias da autuada, tanto em seu poder quanto em poder de terceiro, nenhum prejuízo foi causado a autuada. Pelo contrário, uma vez que a autuada considerou as operações de saídas de mercadorias para armazenagem e seu consequente retorno, como operações tributadas, errado estaria o levantamento fiscal se não fossem considerados os estoques de mercadorias tanto em poder da autuada quanto em poder de terceiros, no caso, na empresa de armazenagem, o que implicaria na glosa dos créditos fiscais lançados.

Observou que, diferentemente do que afirma a autuada, não houve no período auditado, emissão de nenhuma Nota Fiscal de retorno simbólico pelo armazém, ao contrário, todas as notas de retorno foram emitidas com destaque do ICMS, sendo que todas elas foram lançadas pela autuada na sua EFD com o creditamento do ICMS.

Portanto, considerando que este procedimento da autuada ocorreu em todo os exercícios auditados (2015 a 2017), entende que os levantamentos de estoques realizados nos referidos exercícios, que redundaram na imposição das infrações de números 04 a 07, do Auto de Infração em tela, conduzem à procedência total das mesmas.

a) NF Complementar de ICMS no relatório está movimentando o estoque

A autuada alega que existe restrição na recepção de notas fiscais eletrônicas, não sendo permitido que seja enviado o campo “quantidade” sem informação preenchida no arquivo XML e que para a emissão de uma nota fiscal de complemento o contribuinte precisa informar a quantidade “1” mesmo que seja de forma simbólica, para que a nota seja recepcionada.

Informa que as notas fiscais de complemento de ICMS foram escrituradas na EFD no registro C100 com o Código da Situação do Documentos Fiscal “06 – Documento fiscal Complementar”, e no registro C170 no campo Movimentação Física do Item/Produto, onde deve ser informado se a nota fiscal tem movimentação de estoque, foi informado “1 – Não, indicando que não possui movimentação. Portanto, essas notas fiscais não podem ser consideradas na apuração de estoque.

A autuada frisou que as notas de complemento de ICMS não possuem movimentação física de estoque, portanto, não há falta de escrituração de operações de saída. Informa que se encontra anexo, CD contendo arquivo de texto denominado “Registro SPED Complemento de ICMS – 2017” e arquivo em formato “PDF” denominado “Notas Fiscais de ICMS – 2017” salvos na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07, contendo os registros C100 e C170 escriturados na EFD e cópia de todas as notas fiscais de complemento de ICMS, respectivamente.

Também informa que na planilha denominada “Recalcular Estoque – 2017” salva na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07, demonstra-se a apuração do estoque de cada item, com identificação das notas fiscais de complemento de ICMS (coluna B), as quais não tem movimentação física (Coluna J), portanto não alteram o saldo de estoque.

Quanto a esta alegação diz que a autuada emitiu no exercício de 2017 quatro notas fiscais de Complemento de Preços, conforme tela que colou, extraída de sua EFD (recorte), onde se observa que a autuada adotou como codificação para sua operação de complemento de preços, o código

45654, código este que não foi incluído no levantamento quantitativo de estoque. As notas fiscais emitidas não fazem nenhuma referência ao item de mercadorias que está tendo seu preço complementado, conforme recorte da NF 2926.

Portanto, considerando que o levantamento de estoque é quantitativo e não valorativo, esta circunstância apontada pela autuada não provoca nenhuma interferência nos resultados obtidos.

Desta forma, entende que não assiste razão à autuada, neste item “c” de sua Defesa

a) **Quantidade do item informado no registro C170**

Inicialmente a autuada alega neste item “d” de sua Defesa, que em algumas notas fiscais declarou-se erroneamente a quantidade do item na EFD, ou seja, informou a quantidade já convertida e com a unidade de medida constante na nota fiscal. Com isso, aduz que se for aplicado o fator de conversão sobre a quantidade informada no registro C170, conforme cadastrado no registro 0220 da EFD, o saldo total ficará maior do que o real.

Apresenta o exemplo da Nota Fiscal nº 151103: Nota fiscal de devolução do item 1659 – Bisteca Suína congelada, o cliente devolveu 2 caixas de 2,5 KG cada uma, totalizando KG. Porém, a autuada aduz que na EFD foi informado o seguinte: Quantidade = 5; Unidade de medida = CXA; Fator de Conversão = 2,5, que ficaria 5 Caixas de 2,50 KG cada uma totalizando 12,50 KG. Cola no texto tela do registro da EFD e Nota Fiscal mencionada.

A autuada informa que anexou no PAF, CD contendo arquivo em formato PDF denominado “Notas Fiscais com Fator de Conversão – 2017” salvo na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07”, com as cópias das notas fiscais que foram escrituradas com a quantidade errada na EFD.

Informa que para fins de demonstração da apuração de estoque foi elaborada planilha com a movimentação por nota e item, na qual é possível identificar a quantidade informada na EFD (Coluna L) e a quantidade constante na nota fiscal (Coluna M). Apresenta também a planilha denominada “Recalculo Estoque 2017” salva na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07 “, onde comprova que não existem diferenças de estoque entre o calculado e o informado no Bloco H da EFD, e que houve apenas um erro de escrituração no registro C170 no campo 05 (QTD).

Informa ainda, que nas planilhas denominadas “Planilha Fiscal – 2015 e “Planilha Fiscal – 2017” salvas na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07 “, demonstra-se um comparativo das quantidades apontadas na infração, com relação ao saldo inicial, entradas e saídas, e consequentemente do saldo calculado, informado e a diferença entre eles, com o estoque real que a autuada informou em sua EFD.

Assim, alega a autuada que com os argumentos apresentados e os documentos que acompanham a Defesa, deixam claro que não subsiste o motivo indicado na infração 04 – 04.05.02.

Logo, aduz que pelas mesmas razões, também não subsistem os motivos indicados nas infrações 05 – 04.05.04, porque, como já tinha alegado a autuada, a movimentação de mercadorias apenas com o propósito de serem armazenadas em estabelecimentos de terceiros não caracteriza efetiva saída, razão pela qual a escrituração respectiva somente ocorre quando do retorno. Da mesma forma, alega a autuada que se estende os mesmos motivos para a infração 06 - 04.05.08, além do que, as notas fiscais emitidas apenas para complementação do ICMS, não decorrem de efetiva movimentação física de produtos, razão pela qual não há falta de escrituração das saídas respectivas.

Por fim, alega que também merece ser cancelado o débito objeto do lançamento fundamentado na infração 07 – 04.05.09. Segundo a autuada, esta não deixou de recolher o imposto sob a sua responsabilidade por antecipação tributária, haja vista que não adquiriu mercadorias de terceiros desacompanhada do documento fiscal, tampouco omitiu registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, razão pela qual este débito merece ser cancelado.

Informa o autuante em relação ao item 1659 - Bisteca Suína congelada, que de fato houve um erro por parte da autuada, embora esta tenha indicado o fator de conversão correto do item (CXA para

KG) em sua EFD. Desta forma, excluiu do levantamento de estoque o item 1659, face ao erro da autuada.

Todavia, este item de mercadoria não consta do Demonstrativo da Omissão de Saídas Maior do que a de Entradas_2017, constante do Anexo V, do Auto de Infração em questão, conforme relatório anexado à fl. 8. Portanto, nada mais a acrescentar.

Prossegue dizendo que analisando o CD anexado pela autuada, contendo arquivo em formato PDF denominado “Notas Fiscais com Fator de Conversão – 2017” salvo na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07”, com as cópias das notas fiscais que foram escrituradas com a quantidade errada na EFD observe u que a autuada arrolou diversas Notas Fiscais, todas de devolução de compras de seus clientes, e não entendeu onde estaria o erro de “fator de conversão”, uma vez que a autuada retificou, no início dos trabalhos, seus arquivos da EFD, com a informação dos fatores de conversão que não tinham sido informados originalmente.

Na situação do item 1659 - Bisteca Suína congelada, inicialmente comentado pela autuada, muito embora tenha afetado o resultado do levantamento de estoque, efetivamente foi demonstrado o erro da quantidade resultante da aplicação do fator de conversão em dobro. Todavia, no relatório em formato PDF denominado “Notas Fiscais com Fator de Conversão – 2017, apresentado pela autuada, não encontrou nenhuma demonstração de erros semelhantes, que foram cometidos na aplicação do fator de conversão ou erro no lançamento das quantidades proveniente de devoluções de clientes, razão pela qual não acolheu os argumentos apresentados sem a devida comprovação do erro de lançamento ou de erro na informação do fator de conversão.

Quanto às demais planilhas denominadas “Planilha Fiscal – 2015 e “Planilha Fiscal – 2017” salvas na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07, observou que a autuada efetuou o que chamou de Recalcular Estoque 2015 e Recalcular Estoque 2017, com informações e dados gerenciais, certamente obtidos de seus controles internos, e não vislumbrou nenhum indicativo de erro de lançamento na EFD que redundasse em diferenças perceptíveis. Isto é, especificamente, em quais itens de mercadorias a autuada cometeu erro de lançamento na EFD? Qual o quantitativo da diferença? Qual fator de conversão não foi considerado ou considerado a maior a menor?

Ressalta que a autuada foi Intimada em 03/02/2020, por meio de seu e-mail oficial, para proceder a retificação em seus arquivos digitais de sua EFD, dos exercícios auditados, ocasião em que os responsáveis pela área fiscal da autuada, Vanessa Kulkamp e o André Luis G. Nolasco, receberam a Listagem Diagnóstica de todas as inconsistências detectadas na análise efetuada, inclusive com a relação dos itens que não foram informados os respectivos fatores de correção. Valendo registrar que em 20/02/2020 a equipe da área fiscal citada, enviou todos os Recibos das EFDs retificadas, a partir dos quais realizamos a auditoria que culminou com a lavratura do Auto de Infração em tela. Desta forma, quanto a este item da Defesa da autuada não acatou os argumentos oferecidos por falta de comprovação fática e documental dos supostos erros cometidos pela autuada.

Em relação à Infração 08, a autuada entende que de fato houve equívoco quando da emissão das notas fiscais que deram origem à infração, razão pela qual reconhece como devida a importância de R\$ 625,09 (seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos).

Acrescenta que a autuada informa que no prazo de apresentação desta defesa efetuará o pagamento das importâncias que reconhece como devidas, quais sejam, R\$ 9.448,24 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) relativos à infração 03 - 03.02.02 e R\$ 625,09 (seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos) relativos à infração 08 – 06.05.01.

Finaliza dizendo que acatou integralmente os argumentos apresentados pela autuada, relativamente às infrações 01, referente ao exercício de 2016, e considerando a precariedade das alegações e das comprovações apresentadas pela autuada quanto às infrações 02 a 08, opina pela procedência parcial, conforme novo Demonstrativo de Débito (Anexo XII – fl. 46).

Assim, o valor total do débito (histórico) passará de R\$ 430.625,33 (quatrocentos e trinta mil,

seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) para R\$ 429.602,71 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavo), face a tudo que foi exposto, para que se faça a necessária Justiça Tributária.

Por fim, considerando que na presente informação fiscal não foram aduzidos fatos novos nem foram anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, invocamos o disposto no § 8º do Art. 127, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, Decreto 7.629/99, que dispensa a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela Autuada, exatamente o que aconteceu na presente situação, com relação à Infração nº 01 deste Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado sobre a Informação Fiscal via DT-e, fl. 49 e apresenta sua manifestação às fls. 50 a 55 dizendo que na informação fiscal sobre os argumentos por ele apresentados houve o reconhecimento de alguns itens, que redundou na elaborado de novo levantamento quantitativo- de estoque e novo demonstrativo de débito.

Informa que na apresentação da defesa já apresentou os argumentos que infirmam o lançamento, os quais devem ser analisados- quando do julgamento do auto de infração.

Não obstante, em relação a algumas das considerações feitas pela autoridade- lançadora na informação-fiscal, a autuada entende ser necessário acrescentar mais alguns argumentos para demonstrar a insubsistência do lançamento.

Na infração 03 mantém o entendimento de que a autoridade lançadora cometeu equívocos quanto ao cálculo do débito de ICMS, nos meses de abril, maio e junho de 2016 e fevereiro de 2017, o que levou à incorreta conclusão dos valores apontados: nesta infração.

Nos meses de abril, maio e junho de 2016 e fevereiro de 2017, o valor do débito constante no auto de infração é maior do que o resultante da aplicação da alíquota de ICMS de 18% sobre o valor das notas fiscais, detalhadas nos anexos III e IV, objetos da autuação.

Informa que recalcular o valor de ICMS respectivo às notas fiscais emitidas sem o devido destaque e então reconheceu como devida a quantia de R\$ 9.448,24 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e efetuou o recolhimento respectivo em 16/10/2020, conforme anexo.

Reafirma que as infrações 04, 05, 06 e 07 tem origem comum, qual seja, um levantamento quantitativo de estoque, e reafirma os argumentos defensivos, reafirmando que o saldo inicial de estoque informado na EFD é composto pelas mercadorias da autuada em seu poder e em posse de terceiros.

Acrescenta que quando a mercadoria sai do armazém este emite nota fiscal de retorno de armazenagem e, em seguida a autuada emite o documento de saída, zerando, assim o saldo de estoque, tanto o próprio quanto o em posse de terceiros.

No cálculo final de estoque realizado pela fiscalização foi considerado como entrada a nota fiscal de retorno de armazenagem CFOP 1906, mas o saldo inicial em posse de terceiros informados na EFD, porém as operações através do mencionado CFOP diz respeito apenas a transferência de saldo em posse de terceiros para seu estoque.

Informa estar apresentando planilha denominada Recalcular Estoque – 2017”onde está demonstrada a movimentação de estoque, considerando as notas de remessa e retorno de armazenagem, estoque próprio e em posse de terceiros.

Em relação a infração 08 diz que reconheceu como devida a importância de R\$ 625,09 (seiscentos e Vinte e cinco reais e nove centavos) e recolheu esse valor no dia 16/10/2020, conforme comprovante de pagamento anexo.

O autuante se manifesta às fls. 114 a 120 e ressalta que a infração nº 03, constante do auto de infração, é de R\$ 14.563,65. Como a autuada reconheceu o valor de R\$ 9.448,24, o valor

questionado é de R\$ 5.115,41.

Aduz que analisando a documentação apresentada pela autuada não identificou nenhuma comprovação de que houve erro no cálculo do ICMS devido, consoante demonstrativos constantes dos Anexos III e IV, anexados ao auto de infração. Observou que as alíquotas foram corretamente aplicadas bem como a redução de base de cálculo face ao benefício obtido pela mesma por ser detentora de Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/00.

Desta forma, suponho que a autuada ainda não atentou para o fato de que nos demonstrativos da referida infração, constam nas planilhas RESUMO_RECQLH A MENOR_ERRO APUC ALÍQUOTA, o lançamento a favor da autuada de recolhimentos efetuados posteriormente à emissão dos documentos fiscais emitidos com a alíquota “zero”, a título de Ajustes, ou seja, em 2016 foi ajustado o valor de R\$ 4.546,29 e em 2017 o valor de R\$ 589,23.

Em relação as infrações, 04, 05, 06, 07 diz que analisando as informações complementares aos argumentos já apresentados na sua Defesa chegou as seguintes conclusões:

a) Saldo de estoque em posse de terceiros

Embora entendendo que a autuada poderia ter escriturado as mercadorias em retorno da empresa Água Viva Armazenamento e Logística Ltda., e Logmaster Logística Integrada Ltda., com as notas fiscais emitidas pelas mesmas, uma vez que estas estão obrigadas a emissão de documentos fiscais 4 eletrônicos, e diante das novas informações apresentadas pela autuada em sua Manifestação, refez o levantamento quantitativo de estoque excluindo do mesmo as remessas de mercadorias para as empresas de logísticas e o consequente retorno, considerando no inventário, tal como ocorreu no levantamento realizado originalmente, as mercadorias em poder da empresa e em poder de terceiros, conforme informado nas EFD da autuada.

Assim, constatou que nos exercícios de 2015 e 2016 não ocorreram omissões de entradas e/ou saídas de mercadorias tributadas, ao passo que no exercício de 2017 constatou omissão de saídas de mercadorias tributadas maior do que a de entradas, no valor de R\$ 254.391,11, conforme demonstrativos constantes do Anexo XII deste PAF.

Considerando que o valor da infração correlata nº 04, do auto de infração foi de R\$ 260.682,07, houve, portanto, uma redução de R\$ 6.290,96, conforme novo Demonstrativo de Débito, Anexo XV, à fl. 147 deste PAF.

Quanto às demais infrações apuradas no auto de infração que derivam do levantamento quantitativo de estoque, constante do auto de infração em tela, em decorrência do novo levantamento de estoque realizado passam a ter a seguinte configuração (vide quadro resumo abaixo), conforme demonstrativos anexados ao PAF sobre os números XII a XIV, fls. 122 a 146 e novo Demonstrativo de Débito.

A) Infração 06: – Valor devido: R\$ 53,26

B) Infração 07: – Valor devido: R\$ 5,34.

Quanto ao item b) Saldo inicial de estoque em posse de terceiros, no levantamento de estoque realizado foi considerado no inventário tanto as mercadorias de propriedade do contribuinte em seu poder quanto as mercadorias de sua propriedade em poder de terceiros.

Quanto ao item c) NF de entrada complementar de ICMS, em que a autuada alega que tais notas fiscais forma consideradas no levantamento fiscal como entradas de mercadorias, alterando o saldo de estoque, ficando este maior do que o real, informa o seguinte:

A autuada em sua Defesa, apresentou como documentação comprobatória de suas alegações, 95 (noventa e cinco) notas fiscais de entradas, emitidas pelos clientes a título de complemento de ICMS (conforme CD anexado à defesa) que, segundo a mesma tiveram os referidos itens de mercadorias incluídos indevidamente no levantamento de estoque. Todavia, diferentemente do que informa a autuada, destas notas fiscais apresentadas, em 72 (setenta e dois) constam como descrição - NOTA FISCAL DE COMPLEMENTO DE ICMS, como código do item o dígito 1 e CFOP

5.949.

Assim, como não foi incluído no levantamento fiscal o “item” de código 1 como também o referido CFOP 5.949, não procedem tais alegações. Quanto às demais 23 (vinte e três) notas fiscais, também apresentadas como prova, tratam-se de notas fiscais de retorno de mercadorias armazenadas na empresa LOGMASTER LOGÍSTICA, com CFOP 5.906, cujo código fiscal de operação foi excluído do levantamento de estoque realizado, em decorrência da aceitação dos argumentos defensivos quanto às remessas e retornos de mercadorias para e do armazém geral. Desta forma, acatamos parcialmente os argumentos defensivos, devidamente considerados no item anterior.

Quanto ao item d) Erro na informação da quantidade do item no registro C170, a autuada alega que escriturou erroneamente a quantidade da nota fiscal de entrada no registro C170 da EFD, informa que, mais uma vez, analisando o CD anexado pela autuada, contendo arquivo em formato PDF denominado “Notas Fiscais com Fator de Conversão - 2017” salvo na pasta “Anexos Infrações 04, 05, 06 e 07”, com as cópias das notas fiscais que foram escrituradas com a quantidade errada na EFD observou que a autuada arrolou diversas Notas Fiscais, todas de devolução de compras de seus clientes, e não entendeu onde está o erro de “fator de conversão”, uma vez que a autuada retificou, no início dos trabalhos, seus arquivos da EFD, com a informação dos fatores de conversão que não tinham sido informados originalmente.

Assim, informa que no relatório em formato PDF denominado Notas Fiscais com Fator de Conversão - 2017, apresentado pela autuada, não encontrou nenhuma demonstração de erros semelhantes, que foram cometidos na aplicação do fator de conversão ou erro no lançamento das quantidades proveniente de devoluções de clientes, razão pela qual não concorda com os argumentos apresentados pela autuada.

Ressalta que a autuada foi Intimada em 03/02/2020, por meio de seu e-mail oficial, para proceder a retificação em seus arquivos digitais de sua EFD, dos exercícios auditados, ocasião em que os responsáveis pela área fiscal da autuada, Vanessa Kulkamp e o André Luis G. Nolasco, receberam a Listagem Diagnóstica de todas as inconsistências detectadas na análise efetuada, entre as quais a relação dos itens que não foram informados os respectivos fatores de correção, tendo sido devidamente retificados e enviados ao naco de dados da SEFAZ em 20/02/2020.

Em relação à Infração 08, a autuada entende que de fato houve equívoco quando da emissão das notas fiscais que deram origem à infração, razão pela qual reconhece como devida a importância de R\$ 625,09 (seiscientos e vinte e cinco reais e nove centavos).

Assim, em decorrências dos argumentos apresentados pela autuada nesta Manifestação, houve o reconhecimento do item relativo a exclusão dos CFOPs de remessa e retorno de mercadorias para empresas de armazém geral (5.905 e 1.905), o que redundou na elaboração de novo levantamento quantitativo de estoque, cujos demonstrativos encontram-se anexados ao PAF, já referenciados acima e também na elaboração de novo Demonstrativo de Débito - Anexo XV, colacionado à fl. 147 deste processo.

Assim, o valor total do débito (histórico) passará de R\$ 429.602,71 (quatrocentos e trinta mil, seiscents e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) para R\$ 270.099,88 (duzentos e setenta mil, noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), face a tudo que foi exposto nesta informação fiscal.

O autuado mais uma vez se manifesta às fls. 153 a 157 reiterando os seus argumentos inseridos nas manifestações anteriores acrescentando que em relação a infração 03 a autoridade lançadora cometeu equívocos quanto ao cálculo do débito do ICMS nos meses de abril, maio e junho de 2016 e fevereiro de 2017, o que levou a incorreta conclusão dos valores apontados nesta infração.

Transcreve cópia dos anexos recebidos no auto de infração relativamente ao lançamento das notas fiscais objeto da autuação, ou seja, os Anexos III e IV referentes aos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente.

Alega que no cálculo do ICMS foi utilizada a redução na base de cálculo nas operações internas, porém não possuía ainda o termo de acordo previsto no Decreto nº 7.7.99/00, sendo que o mesmo foi deferido em 11/05/2017 e as notas elencadas são de período anterior a esta data.

Outro equívoco alegado diz respeito a transferência do valor do ICMS devido dos Anexos III e IV, que é de R\$ 9.763,93 para o quadro “Resumo do débito” que é de R\$ 14.563,65. Apresenta recorte do demonstrativo do débito da infração, após informação fiscal recebido como Anexo XV da mesma, demonstrando que nos meses de abril, maio de junho de 2016 e fevereiro de 2017, o valor da base de cálculo transcrita é maior que o valor das notas objeto da autuação relacionadas nos anexos III e IV.

Informa que reconheceu como devido o valor de R\$ 9.448,24, e efetuou o recolhimento respectivo em 16/10/20, conforme comprovante anexo, denominado “ Infração 03- Comprovante pgto”.

Quanto a infração 04 diz que o valor do ICMS calculado com base nas “supostas” omissões de saídas apurada mediante levantamento quantitativo de estoques. Porém algumas das diferenças de estoque entre o calculado pela- autoridade fiscal e o informado na EFD, ainda são referentes as notas fiscais de complemento de ICMS, consideradas como entradas, e o erro na informação da quantidade- do item no- registro C170.

Apresenta mais argumento e exemplos sobre esses dois pontos:

a) NF de entrada complementar de ICMS

Na nota fiscal de complemento de ICMS o emitente informa um item genérico de complemento de ICMS e a CFOP 5.949, porém quando da escrituração da nota no registro de entradas, é-lançado no mesmo código de Item e mesma CFOP da nota -fiscal de origem.

Sendo assim, reitera que essas notas foram consideradas como entradas no levantamento quantitativo de estoque realizado pela autuante.

Como forma de comprovar seu argumento, anexa novamente a essa manifestação em arquivo denominado “*Notas Fiscais Complemento de ICMS - item xx*” as notas fiscais de complemento que foram consideradas como entradas, pois constam no ‘ANEXO XII LISTA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS_2017”, e informa que separou as notas fiscais por item para facilitar a identificação.

Destaca que a divergência de estoque se deu porque na quantidade de entradas estão somadas as notas de complemento.

Dessa forma, solicita que sejam desconsideradas as notas de complemento do total das entradas, e então recalculado o saldo de estoque.

b. Erro na informação da quantidade do item no registro C170

Informa que o erro na Informação da quantidade do item no registro C170 da EFD ocasionou divergência entre os saldos -de estoque dos itens que indicou.

Conforme já manifestado foi escriturado erroneamente a quantidade da nota fiscal de entrada no registro C170 da EFD, pois informou a quantidade já convertida e com a unidade de medida constante na nota fiscal de devolução. Com isso, se for aplicado o fator de conversão sobre a quantidade informada no registro C17Q, conforme cadastrado, no registro 0220 da EFD, o saldo total ficará maior do que o real.

Para- esclarecer informa dados relativos à nota fiscal de entrada devolução de venda, n º 13744, item 21576, entrada em 23/10/2017:

Ressalta que esse erro ocorreu em todos os itens elencados, ocasionando as divergências de saldo de estoque calculado a maior do que o real

Anexa em arquivo pdf denominado “DANFES Entrada com erro Qtdade” cópia das notas fiscais de entrada, em que a informação da quantidade no registro C170 ficou incorreta, e também uma

planilha em formato excel denominada “NFs Entrada, com erro Qtdade” onde demonstra: todos os itens e notas respectivas que- estão com erro na Informação da quantidade na EFD.

Na planilha destaca as colunas “E” e “H” onde, as quantidades estão escrituradas erroneamente, e informa que usou os dados do anexo recebido como ‘ANEXO XÍI-LISTA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS_2017, e incluiu as- colunas “F, Q e R” com as informações corretas e a diferença de estoque encontrada.

Ressalta que esse erro não foi identificado quando da intimação recebida por e-mail em 03/02/2020, por isso não foi feito essa correção nos arquivos retificados da EFD.

Reconhece como devidas as infrações 06 e 07.

Em relação à infração 08 diz que reconheceu como devida a importância de R\$ 625,09 (seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos) e já recolheu esse valor no dia 16/10/2020, conforme comprovante de pagamento que informa estar anexando. Nesse caso solicita que seja excluído o valor do débito do Auto de infração, devido ao seu recolhimento.

O autuante se manifesta às fls. 264 a 267 e após fazer um resumo dos argumentos defensivos relativos à infração 03 diz que em relação a alegação da autuada de que houve erro no cálculo do valor do ICMS devido, a luz dos argumentos apresentados em sua última manifestação informa o seguinte:

Com relação ao exercício de 2016, efetivamente houve equívoco de sua parte quando da preparação do quadro Resumo do débito para lançamento no auto de infração em questão. Reconhece que deve prevalecer os totalizadores mensais constantes do demonstrativo onde estão relacionadas as notas fiscais de vendas de mercadorias tributadas com a aplicação da alíquota zero, ressaltando que foram considerados os recolhimentos efetuados pela autuada no próprio exercício de competência.

Destaca que a autuada não contesta em sua manifestação o mérito da autuação, ou seja, reconhece que efetuou operações com mercadorias tributadas, a exemplo de linguiça calabresa, linguiça suína e charque, como se não tributada fosse, haja vista a aplicação de alíquota “zero”. Também observou nestes novos demonstrativos que a redução de base de cálculo considerado no levantamento foi alusiva à mercadoria charque, conforme previsão regulamentar vigente.

Desta forma, o valor total corrigido da infração nº 03, do auto de infração em lide, é R\$ 13.670,09 (treze mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos), conforme novos demonstrativos anexados às fls. 268 a 275, nomeados como Anexos XVI e XVII. Assim, considerando que a autuada reconheceu e recolheu o valor de R\$ 9.448,24, o valor restante ora questionado nesta infração é de R\$ 4.221,85 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e cinco reais).

No que se relaciona a infrações 04 diz que a autuada apresenta nesta sua nova Manifestação informações complementares aos argumentos já apresentados em sua manifestação anterior e em sua Defesa, a saber:

a) NF de entrada complementar de ICMS

Alega que quando emite nota fiscal de complemento de ICMS informa um item genérico de complemento de ICMS e a CFOP 5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada, porém quando da escrituração da nota no registro de entradas, é lançado no mesmo código de item e mesma CFOP da nota fiscal de origem e que reitera que essas notas foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque.

Também reitera a sua informação prestada anteriormente que, diferentemente do que informa a autuada, as notas fiscais emitidas pela autuada a título de “NOTA FISCAL DE COMPLEMENTO DE ICMS”, foram emitidas como código com o dígito 1 e o CFOP 5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificada.

Assim, como não foi incluído no levantamento fiscal o “item” de código 1 como também não foi considerado no levantamento o CFOP 5.949, continuará não concordando com as alegações da

autuada.

Ademais, o procedimento de emissão de notas fiscais para complementação de preço, em regra não implica em movimentação de estoque, até porque, se fosse o caso, não seria complementação de preço e sim realização de outra operação comercial.

Acrescenta que a autuada invoca o procedimento de complementação de preços para uma suposta regularização de estoque de 15kg de um item, 12kg de outro e assim por diante.

b) Erro na informação da quantidade do item no registro C170

A autuada continua informando que escriturou erroneamente a quantidade da nota fiscal de entrada no registro C170 da EFD, aduz que informou a quantidade já convertida e com a unidade de medida constante na nota fiscal. Com isso, se for aplicado o fator de conversão sobre a quantidade informada no registro C170, conforme cadastrado no registro 0220 da EFD, o saldo total ficará maior do que o real. Relaciona alguns itens que, segundo a mesma, ocorreu o erro citado.

Reitera o que informou anteriormente que no relatório em formato PDF denominado “Notas Fiscais com Fator de Conversão - 2017, apresentado pela autuada, não encontrou nenhuma demonstração de erros que foram cometidos na aplicação do fator de conversão ou erro no lançamento das quantidades proveniente de devoluções de clientes, razão pela qual não concorda com os argumentos apresentados pela autuada.

Ressalta que não detectou nenhuma irregularidade quanto ao registro 0220, correspondente ao FATOR DE CONVERSÃO, após a efetuação, pelo representante legal da autuada, da retificação de seus arquivos digitais com a correção dos fatores de conversão constantes da Listagem Diagnóstica de inconsistências de registros, encaminhada anteriormente.

Quanto as infrações nº 06 - Código 04.05.08 e nº 07- Código - 04.05.09 diz que a autuada reconhece como devidas.

A infração 08 foi reconhecida pela autuada no valor de R\$ 625,09 (seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos), informando que já efetuou o recolhimento deste valor em 16/10/2020.

Sendo assim, diz que elaborou novo demonstrativo de débito, conforme Anexo XVIII, fl. 276, com a correção do valor relativo à Infração nº 03, por motivo de erro de transposição de valor do Demonstrativo da infração para o quadro Resumo do débito, agora corrigido.

Às fls. 281 a 287 foi anexada nova manifestação da autuada onde a mesma diz em relação a infração 02 que reitera todos os argumentos defensivos, assim como em relação à infração 03, acrescentando que em relação ao produto charque e jerked beef, incluído na última informação esclarece que até o período de 12/2016 efetuava o recolhimento do ICMS como antecipação total, na entrada da mercadoria neste Estado, sem apropiar o crédito de ICMS na entrada, e consequentemente sem destacar ICMS na saída.

Indica as notas fiscais que tiveram o destaque do imposto e o mesmo foi recolhido na entrada, conforme demonstrados em relatórios e comprovantes de pagamento que informa estar anexando à presente defesa.

Conclui que o débito relativo a fevereiro/2017 referente às notas fiscais 2834 e 2854 não é devido pois tais documentos foram emitidos sem destaque de ICMS e foram emitidas notas fiscais nº 2946 e 2926 de complemento de ICMS.

Reitera os argumentos defensivos relacionados à infração 04, que diz respeito a escrituração incorreta de notas fiscais, cujo detalhamento de cada inconsistência já foi abordado nas manifestações anteriores, especialmente em relação a: (1) “NF de entrada complementar de ICMS” e (2) “Erro na informação da quantidade do item no registro C170.”

Reitera que os erros ocasionaram divergência entre os saldos de estoque dos seguintes itens:

Código	Unid Inv.	Descrição
1791	KG	Linguiça de carne Suina 5kg
21285	KG	Linguiça Toscana Pamp. 1 Kg
21286	KG	Linguiça Toscana Pamp. 5 Kg
21576	KG	Linguiça Fina Defumada
21580	KG	Linguiça Calabresa Reta 2,5 Kg
21711	KG	Linguiça Portuguesa 2,5 Kg
21712	KG	Linguiça Paio 2,5 Kg
21724	KG	Linguiça Toscana
69	KG	Linguiça Tipo Calabresa Defumada
823	KG	Linguiça Tipo Calabresa Defumada

Reitera que foi escriturado erroneamente a quantidade da nota fiscal de entrada no registro C170 da EFD. Informou-se a quantidade já convertida e com a unidade de medida constante na nota fiscal de devolução. Com Isso, se for aplicado o fator de conversão sobre a quantidade informada no registro C17Q, - conforme cadastrado, no registro 0220 da EFD, o saldo total ficará maior do que o real.

Para esclarecer aponta como exemplo a Nota Fiscal de entrada referente a devolução de venda, nº 13744, item 21576, entrada em 23/10/2017, sendo que o cliente devolveu 720 unidades de linguiça-Calabresa na referida nota fiscal essas 720 UN equivalem à 1.300,000 KG, pelo fator de conversão de 2,5.

No registro C170 foi informada a quantidade de 1.800 UN em vez de 720 UN. Nesse caso quando do levantamento quantitativo de estoque - realizado pela autoridade fiscal, aplicando-se o fator de conversão de 2,5 sobre a quantidade de 1.800,000, gerou uma entrada de 4.500,000 KG no estoque sendo que a quantidade real é de 1.800,000 KG.

Esse erro ocorreu em todos os itens elencados, ocasionando as divergências de saldo de estoque calculado a maior do que o real.

Informa que está anexando em arquivo pdf denominado “DANFES Entrada com erro Qtdade” cópia das notas fiscais de entrada, em que a informação dá quantidade no. registro C170 ficou incorreta, e também uma planilha em formato excel denominada “NFs Entrada, com erro” onde demonstra todos os itens e notas respectivas que estão com erro na Informação da quantidade na EFD.

Na planilha destaca as colunas “E” e “H” onde as quantidades estão escrituradas erroneamente e informa ter usado os dados do anexo recebido como ‘ANEXO XII LISTA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS_2017 e inclui as - colunas “F, Q e R” com as informações corretas e a diferença de estoque encontrada.

Ressalta que esse erro não foi identificado quando da intimação recebida por e-mail em 03/02/2020, por isso não foi feito essa correção nos arquivos retificados da EFD.

Reconhece como devidas as infrações 06 e 07.

Na infração 08 informa já ter reconhecido como devido o valor de R\$ 625,09 e já recolhido em 16/10/2020, conforme comprovante de pagamento anexo. Solicita a dedução deste valor do total do débito exigido.

Às fls. 294 a 297 o autuante se manifesta e inicialmente diz que em 03/12/2020 apresentou Informação Fiscal em face de Defesa apresentada pela autuada, tendo na oportunidade reconhecido como procedente a comprovação apresentada pela autuada sobre a insubsistência da Infração nº 01 – 01.02.39. Quanto às demais impugnações entendeu subsistentes, tendo em vista que as alegações e comprovações apresentadas não foram suficientes para elidir as infrações imputadas.

Ressalta que a autuada reconheceu como parcialmente devida a infração nº 03 - 03.02.02 e integralmente a infração nº 08 - 06.05.01

Em 23/04/2021, a autuada apresentou Manifestação à Informação Fiscal, sobre a qual ofereceu a

Informação Fiscal constante das fls. 264 a 277, deste PAF.

Ao tomar ciência, a autuada ingressou em 24/06/2012 com nova Manifestação sobre a qual passa a se manifestar:

Na infração 02 a autuada mantém o entendimento conforme descrito em sua defesa, e de igual sorte, também reitera todos os termos constantes em sua Informação Fiscal anterior.

Quanto a infração a infração 03 a autuada comenta que recebeu nova lista de notas fiscais que foram emitidas sem o destaque do ICMS, referentes a charque e jerked beef. Entretanto, informa que se trata de algum equívoco, haja vista que no levantamento realizado onde constam as notas fiscais que foram emitidas com saídas de mercadorias tributadas sem o destaque do imposto, não constam as citadas mercadorias, conforme pode-se observar nos demonstrativos denominados de Anexo III e IV. As mercadorias ali relacionadas são: linguiça calabresa, linguiça de carne suína, presunto cozido, sobre paleta suína, kit família, kit casal e kit felicidade, conforme recorte que copiou dos referidos demonstrativos.

Assim entende que não procedem as novas alegações da autuada referente à Infração nº 03.

Entretanto, acrescenta que para não restar dúvidas sobre o resultado obtido com a revisão levada a efeito no roteiro de auditoria que culminou com a imputação desta infração, após consideração das razões de defesa apresentadas pela autuada, refaz o levantamento com a exclusão dos itens charque e jerked beef, considerando as comprovações de recolhimento do ICMS de forma antecipada e chegou aos seguintes valores de ICMS não recolhidos: Exercício de 2016 – R\$ 12.115,98 e exercício de 2017: R\$ 1.208,43, totalizando R\$ 9.763,93 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme demonstrativos anexados às fls. 298 a 302 deste PAF.

Desta forma, considerando que a autuada já reconheceu e recolheu a importância de R\$ 9.448,24, entende que resta ainda devido o valor de R\$ 2.667,75 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) Refeito novo Demonstrativo de Débito anexado à fl. 303 deste processo.

Na infração 04 a autuada mantém o entendimento de que o valor do débito apresentado, o qual fora calculado com base nas “supostas” omissões de saídas apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, não seria devido. De igual sorte, reitera todos os termos constantes em sua Informação Fiscal referente a esta Infração.

Em relação a infração 06, a autuada já reconheceu como devida a importância de R\$ 625,09 (seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos) e já recolheu esse valor em 16/10/2020, conforme comprovante anexo.

O contribuinte foi cientificado sobre a manifestação do autuante, via DT-e, conforme se verifica no documento anexado à fl. 306 onde consta informada a data de emissão como sendo em 20/07/2021, e que o tipo de ciência foi tácita, ocorrida em 26/07/2021.

As fls. 310 a 313 foi anexado extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, emitido por esta secretaria, referente ao pagamento no valor histórico de R\$ 9.448,24 e R\$ 625,09.

Na sessão de julgamento realizada em 15 de setembro de 2021, foi observado que em relação as infrações 4, 5, 6 e 7, que dizem respeito a levantamento quantitativo, o sujeito passivo em todas às suas manifestações assevera ter havido Erro de quantidade de item informado no Registro C170”, enquanto que o autuante acatou o argumento defensivo em relação ao item 1659 - Bisteca Suína congelada, reconhecendo que de fato houve o erro apontado pela autuada e opinou pela exclusão do referido item.

Considerando que o defensor nas posteriores manifestações reiterou seu argumento defensivo, apontando todos os itens em que ocorreu o mencionado equívoco, conforme se observa à fl. 156 apresenta planilha indicando analiticamente todas as notas fiscais em que ocorreu a alegada irregularidade, informando as quantidades inseridas nos respectivos documentos fiscais e as informadas no Registro C170, fls. 206 a 214.

Após análise dos referidos documentos foi observado que de fato a nota fiscal de entrada 13744, emitida em 23/10/2017 apontada pelo sujeito passivo referente ao item 21576- Linguiça calabresa diz respeito a devolução de 720 UN que equivalem à 1.300,000 KG, pelo fator de conversão de 2,5.

Entretanto, no registro C170 foi informada a quantidade de 1.800 UN em vez de 720 U.N. Nesse caso no levantamento quantitativo de estoque foi aplicando o fator de conversão de 2,5 sobre a quantidade de 1.800,000, gerando uma entrada de 4.500,000 KG, ao invés de 1.800KG, conforme se verifica-se no demonstrativo “ANEXO V OMISSÃO DE SAÍDAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS-2017”, fl. 40 elaborado pela fiscalização e inserido no meio magnético, anexado à fl.24 do PAF.

Ante aos fatos relatados e por entender que esta questão deve ser definitivamente esclarecida, na assentada de julgamento decidiu esta 4^a Junta de Julgamento Fiscal, pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que fossem adotadas as seguintes providências:

- 1) Que o autuante intimasse o autuado para que efetuasse e apresentasse um levantamento, com base nas notas fiscais indicando a unidade de medida inserida no respectivo documento fiscal, mas que foram informadas incorretamente no registro C170 da EFD, devendo tal situação ser comprovada.
- 2) Que o levantamento contivesse, separadamente, cada produto, com a indicação correta da quantidade a ser considerada de acordo com os documentos fiscais, de forma individualizada, confrontando-a com o indicado no levantamento fiscal, apontando, ao final, por cada exercício as divergências apuradas.
- 3) Deveriam ser apresentadas e anexadas, por amostragem, exemplos mensais de notas fiscais emitidas em cada período e por produto.
- 4) Após o atendimento pelo autuado, no prazo de 30 (trinta) dias a lhe ser concedido, contado a partir do recebimento da intimação, o autuante deveria efetuar as devidas verificações e, caso se comprovasse a efetividade do argumento defensivo elaborasse novos demonstrativos referentes as infrações 04, 05, 06 e 07.

O autuante em atendimento a diligência, fls.367 a 368, diz que o autuado foi intimado através DTE em 14/02/2022, tendo tomado ciência em 15/02/2022 e atendido a mesma em 10/03/2022.

Em sua Manifestação, o autuado alega que cometeu um erro no preenchimento de sua Escrituração Fiscal Digital, especificamente no registro C170, registro que deve ser gerado para cada nota fiscal recebida ou emitida pelo contribuinte.

Para comprovação do lançamento incorreto de determinadas notas fiscal na EFD, o autuado apresentou planilhas informando a quantidade incorreta do registro C170 e a quantidade correta consignada nas notas fiscais referenciadas, atinentes aos itens de mercadorias de códigos: 21286, 21285, 21711, 21712, 69, 21580, 823, 21576, 21724, 1791 e 21618.

Para atendimento do item 3 da diligência, o autuado apresentou em anexo, por amostragem, as notas fiscais emitidas em cada período, por produto e a respectiva escrituração na EFD.

Informa que após análise das comprovações apresentadas pelo autuado, e tendo confrontado as informações constantes das planilhas elaboradas pelo mesmo com os lançamentos na EFD e com as informações contidas nas notas fiscais indicadas, concluiu que houve equívoco no lançamento das quantidades dos itens apontados nas planilhas no Registro C170 da EFD em consonância com as quantidades efetivamente constantes das notas fiscais emitidas, em referência aos itens apontados na Manifestação do autuado.

Constatou também que as diferenças que ocasionaram a omissão de saída dos itens aludidos correspondiam às diferenças provocadas pelo erro praticado pelo autuado.

Assim, efetuou a exclusão dos referidos itens de mercadorias, redundando em novo quadro de infrações, uma vez que, com a exclusão dos itens citados no levantamento, houve a inversão das omissões, passando a omissão de entrada de mercadorias tributadas apresentar-se maior do que a

omissão de saída originalmente apurada, conforme tela abaixo:

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA			Capture Retangular		
SATIDAT METRO - IFEPE COMERCIO					
Estabelecimento	PAMPLONA ALIMENTOS S/A				
CNPJ:	85.782.878/0023-94		Inscr.Estadual:	127.620.480	
OS:	50648719	Período:	01-01-2017 a 31-12-2017	UF: BA	
ANÁLISE QUANTITATIVA DE ESTOQUES					
RESUMO GERAL DAS INFRAÇÕES APURADAS					
<u>1 - Infrações objeto de auto de infração</u>					
Infração:	Omissão de Saída - 04.05.02 - Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada				
Val. Omissão:	30.203,09	Val. Base Cálculo:	649,20	Val. débito:	116,86
Observação:	Infração Principal				
Infração:	Omissão de entrada - 04.05.09 - Entrada - substituição tributária - saída sem tributação - ICMS antecipado				
Val. Omissão:	95,18	Val. Base Cálculo:	104,72	Val. débito:	1,72
Observação:	Antecipação de ICMS sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando o contribuinte é substituído).				
Infração:	Omissão de entrada - 04.05.08 - Entrada - substituição tributária - saída sem tributação - ICMS normal				
Val. Omissão:	95,18	Val. Base Cálculo:	95,18	Val. débito:	17,13
Observação:	ICMS normal sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando o contribuinte é substituído).				
<u>2 - Outras infrações</u>					
Infração:	Omissão de entrada -				
Val. Omissão:	10.740,84	Val. Base Cálculo:	6.401,95	Val. débito:	1.152,34
Observação:	Omissão de entrada menor que omissão de saída				

Desta forma, informa estar anexando ao presente processo, os demonstrativos dos novos levantamentos fiscais, assim como elaborou novo Demonstrativo de Débito, conforme anexos às fls. 370 a 400 deste PAF.

Às fls. 403 a 406 foi anexada nova manifestação do autuado onde afirma que o novo levantamento ainda se mostra equivocado em relação à infra nº 03(código 03.02.02)

Entende que do montante autuado admitido pelo autuante após a Defesa, ou seja, R\$ 13.324,42, reconheceu como devido R\$ 9.448,24 e foi efetuado o pagamento neste valor. Referente a algumas notas fiscais contidas no demonstrativo e diz que foram emitidas notas de complemento de ICMS, conforme cópias das referidas notas de complemento anexas e relacionadas na planilha anexada à presente Manifestação (fl. 405 deste PAF), no valor total de R\$ 3.621,78.

Dessa forma, uma vez considerando o pagamento anteriormente efetuado e os valores complementares regularizados pela emissão de notas fiscais de complemento, o saldo a pagar desta infração 03 é de R\$ 541,77.

Quanto aos demais itens do auto de infração ratifica as suas manifestações anteriores, com vistas ao cancelamento do auto de infração.

Às fls.417 a 420 o autuante se pronuncia fazendo uma síntese da diligência por ele realizada em atendimento a esta JJF e diz que o autuado ao se manifestar se reporta ao levantamento fiscal relativamente à infração nº 03 (código 03.02.02) afirmando que ainda se mostra equivocado.

Faz uma síntese dos questionamentos do autuado e diz que efetivamente assiste razão ao mesmo, haja vista que na planilha apresentada constam as informações necessária que possibilitou a verificação no sistema de crédito da Sefaz quanto a comprovação dos recolhimentos dos valores já anteriormente efetuado pelo autuado, bem como a indicação do número das notas fiscais de complemento que também foram confirmadas na sua EFD.

Desta forma, a infração 03 resultou ao final desta diligência no valor histórico de R\$ 9.990,01 (nove mil, novecentos e noventa reais e um centavo).

Quanto à demais infrações, considerando que não houve questionamento pelo autuado nesta sua última Manifestação, ratifica os termos da Informação Fiscal anteriormente prestada com a correção dos valores da Infração 03, conforme novo Demonstrativo de Débito anexado à fl. 421 do PAF.

VOTO

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em 20/03/2020 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 430.625,33 em decorrência de 08 (oito) imputações, sendo que a infração 08 foi totalmente reconhecida como devida, razão pela qual julgo-a totalmente subsistente.

Assim, permanece em discussão as demais infrações, sendo que a infração 03 foi impugnada parcialmente, em razão do reconhecimento do débito no valor de R\$ 9.448,24.

A infração 01 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is)."

A alegação defensiva é a de que a infração é totalmente indevida vez que as notas fiscais apontadas na infração se referem a complementos de ICMS, vinculados às notas fiscais de devoluções de vendas. Diz que as notas fiscais de devoluções foram emitidas com valor de ICMS menor do que o devido, razão pela qual foram emitidas notas fiscais complementares de ICMS.

O autuante acata o argumento defensivo informando que na sua grande maioria tratam-se de Notas Fiscais emitidas por clientes da autuada em operações de devolução, e que após análise de cada documento fiscal lançado no registro de Entradas pela autuada, observou que na maioria das Notas Fiscais de complemento de preços, houve de fato erro na base de cálculo nas notas fiscais de devolução.

Informa inexistir débito a ser imputado referente a infração 01, conclusão que acolho inteiramente, razão pela qual a Infração 01 é totalmente insubsistente.

Quanto à infração 02 que também se relaciona a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, porém em valor superior ao destacado em documento(s) fiscal(is), a tese defensiva é a de que trata-se de notas de devoluções de vendas, nas quais foi tributado o ICMS, porém, no registro de entrada do cliente não houve a apropriação do crédito respectivo.

Assim, nas notas de devoluções emitidas pelo cliente, não foi destacado o valor de ICMS em campo próprio, mas foi informado o valor de ICMS proporcional às mercadorias devolvidas em dados adicionais. Entende que o não destaque de ICMS está previsto no art. 292 do RICMS/BA,

O autuante ao se pronunciar destacou acertadamente que o sujeito passivo não observou as normas regulamentares para o creditamento do imposto, esclarecendo que somente através de documento fiscal, com devido destaque do imposto, emitido pelo seu cliente, propicia a possibilidade de utilização de crédito, conforme disposto no art. 309, § 6º do RICMS/BA:

"Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(....)

§ 6º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de "carta de correção".

Assim sendo a Infração 02 é totalmente subsistente.

A infração 03 diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 14.563,65 em razão da aplicação da alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O defendente reconhece parcialmente o débito no valor de R\$ 9.448,24, e apresenta planilhas indicando o valor que reconhece como devido totalizando o montante de R\$ 5.115,41.

O autuante inicialmente não concordou com os argumentos defensivos, entretanto, na terceira informação fiscal acolheu o argumento defensivo em relação as mercadorias Charque, Jerked Beef, considerando a comprovação do recolhimento do ICMS de forma antecipada e conclui pela redução do valor exigido de R\$ 14.563,65 para R\$ 13.324,42, conforme demonstrativo analítico de

fls. 298 a 302 e de débito à fl.303.

Em nova manifestação, o defensor reconhece que de fato emitiu as notas fiscais informadas no levantamento analítico elaborado pelo autuante anteriormente citado, fl. 303, entretanto, assevera que foram emitidas notas fiscais de complemento de ICMS, no valor total de R\$ 3.621,78, conforme planilha que apresentou à fl. 40, acompanhadas das cópias dos respectivos documentos fiscais, fls. 407 a 410, restando um valor a recolher de R\$ 541,77.

O autuante mais uma vez se pronunciou dizendo assistir razão ao autuado tendo em vista que da planilha apresentada pelo defensor, constam as informações necessárias que lhe possibilitou a verificação no sistema de crédito da Sefaz quanto a comprovação dos recolhimentos dos valores já anteriormente efetuado pelo autuado, bem como a indicação do número das notas fiscais de complemento que também foram confirmadas na sua EFD.

Desta forma, diz que a infração 03 resultou ao final da diligência no valor histórico de R\$ 9.990,01 (nove mil, novecentos e noventa reais e um centavo).

Em assim sendo, acolho os ajustes efetuados pelo fiscal autuante pois de fato restou comprovada a emissão das notas fiscais de complemento de ICMS referente as notas fiscais apontadas pelo sujeito passivo, que tomou por base o levantamento efetuado pelo autuante, fl. 303. No entanto, embora tenha havido redução após ajustes, ao analisar a exigência do ICMS mês a mês, observo que no mês de novembro de 2016 foi apurado imposto a maior do que o autuado. Como neste momento o ICMS a ser exigido deve ser o lançado na ação fiscal, o montante a ser exigido no referido mês é mantido no valor de R\$ 90,37 e o total do débito a ser exigido importa no montante de R\$ 9.070,50, conforme a seguir demonstrado:

Data Ocorr.	ICMS A. Infração	ICMS I. Fiscal fl. 303	ICMS I. Fiscal fl. 421	ICMS Julgado
31/01/2016	13,26	13,26	13,26	13,26
31/03/2016	1.887,16	993,60	993,60	993,60
30/04/2016	3.139,34	2.071,44	2.071,44	2.071,44
31/05/2016	3.537,61	1.906,20	1.906,20	1.906,20
30/06/2016	1.246,00	723,60	723,60	723,60
31/07/2016	1.485,00	1.485,00	1.485,00	1.485,00
31/08/2016	284,40	284,40	284,40	284,40
30/09/2016	973,80	973,80	973,80	973,80
31/10/2016	0,00	1.006,74	0,00	0,00
30/11/2016	90,37	2.657,95	1.251,34	90,37
28/02/2017	1.287,06	0,00	63,36	63,36
31/03/2017	619,20	619,20	224,01	224,01
30/04/2020	0,00	589,23	0,00	0,00
Totais	14.563,20	13.324,42	9.990,01	8.829,04

Infração 03 Parcialmente Subsistente no valor de R\$ 8.829,04.

As infrações 04,05,06 e 07 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadorias, em exercícios fechados e foram apuradas as seguintes situações:

1. omissão de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, tendo recaído a exigência do imposto sobre o valor da omissão de maior expressão monetária, no caso o de saídas (infração 04);
2. omissão de entradas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as mesmas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas (infração 05);
3. omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sendo exigido o imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (infração 06) e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (Infração 07).

As referidas infrações foram questionadas pelo sujeito passivo conjuntamente e assim serão

também analisadas.

O autuado alegou que foram cometidos os seguintes equívocos pela fiscalização:

1. Saldo de estoque em posse de terceiros considerado no relatório como se fosse estoque próprio.
2. Saldo inicial de estoque em posse de terceiros considerado estoque próprio.
3. Inclusão no levantamento de notas fiscais complementares de ICMS;
4. Erro de quantidade de item informado no Registro C170.

Em relação a primeira reclamação (saldo de estoque em posse de terceiros considerado no relatório como se fosse estoque próprio) o defendant afirma que mantém parte de seu estoque em empresas especializadas em armazenagem de produtos frigorificados, conforme contratos firmados com as empresas Água Viva Armazenamento e Logística Ltda., e Logmastér Logística Integrada Ltda. Entretanto a fiscalização considerou tais saldos de estoque, em posse de terceiros como se fosse saldo que estariam em seu poder.

Informa que os valores constantes no Bloco “H” da EFD, considerados pela fiscalização são saldos de estoque da autuada, existentes tanto em poder próprio quanto em posse de terceiros, sendo diferenciado no registro H010, onde há a indicação do CNPJ da empresa que está em posse daquela mercadoria.

Assevera que no momento que a mercadoria sai do armazém este emite nota fiscal de retorno de armazenagem e, em seguida a vendedora, no caso a autuada emite o documento de saída, zerando, assim o seu saldo de estoque em posse de terceiros.

Informa que na auditoria foi considerado como entrada a nota fiscal de retorno de armazenagem CFOP 1906, mas o saldo inicial em posse de terceiros informados na EFD, porém, as operações através do mencionado CFOP dizem respeito apenas a transferência de saldo em posse de terceiros para seu estoque.

O autuante após a terceira informação Fiscal elabora novos demonstrativos, com o que concordo, excluindo as remessas de mercadorias para as empresas de logísticas e seus retornos e mantém os estoques das mercadorias em poder da empresa e em poder de terceiros, conforme informado na EFDs e consequentemente não acata os argumentos indicados no item 2 acima (Saldo inicial de estoque em posse de terceiros considerado no relatório como se fosse estoque próprio).

No que diz respeito ao terceiro argumento (Inclusão no levantamento de notas fiscais complementares de ICMS) vejo que o autuante esclareceu que ditas operações se referem ao CFOP 5.949 e as mesmas não foram consideradas na auditoria, e consequentemente não podem ser excluídas do levantamento fiscal.

No que diz respeito ao argumento defensivo relativo ao item 4 - Erro de quantidade de item informado no Registro C170 sob o argumento de que informou no referido registro quantidades já convertidas e no levantamento quantitativo foi efetuada uma nova conversão, observo que na 1ª Informação Fiscal o autuante acatou o argumento defensivo em relação ao item 1659 - Bisteca Suína congelada, reconhecendo que de fato houve o erro apontado pela autuada e opinou pela exclusão do referido item.

Ressaltou, entretanto, que este item de mercadoria não consta do Demonstrativo da Omissão de Saídas Maior do que a de Entradas_2017, constante do Anexo V, do Auto de Infração (infração 04) conforme relatório anexado à fl. 8.

Feitas as alterações acima comentadas, respaldadas através dos demonstrativos de fls. 122 a 141, conclui o autuante que nos exercícios de 2015 e 2016 não ocorreram omissões de entradas e /ou saídas de mercadorias tributadas, ao passo que em 2017 constatou omissão de saídas de mercadorias tributadas maior que as entradas. Consequentemente, o valor a ser exigido da infração 04 passa a ser de R\$ 254.391,11, ao passo em que inexiste débito relacionado à infração 05.

Quanto às infrações 06 e 07 foram apurados os valores de R\$ 53,36 e R\$ 5,34, conforme demonstrativo de fl. 146 e que a seguir copio:

Infração	Exercício	I. Fiscal fls. 146
4	2017	254.391,11
5	2015	0,00
6	2015	0,00
6	2017	53,26
7	2015	0,00
7	2017	5,34
Totais		254.449,71

Ocorre que o defensor nas posteriores manifestações reitera seu argumento defensivo, relacionado ao item “4 - Erro de quantidade de item informado no Registro C170” apontando todos os itens em que ocorreu o mencionado equívoco, conforme se observa à fl. 156 e informa estar anexando planilha em formato excel, denominada “NF Entrada com erro Qtdade” indicando analiticamente todas os itens e notas fiscais em que ocorreu a alegada irregularidade, informando as quantidades inseridas nos respectivos documentos fiscais e as informadas no Registro C170, fls. 206 a 214.

Após análise dos referidos documentos observo que de fato a nota fiscal de entrada 13744, emitida em 23/10/2017 apontada pelo sujeito passivo referente ao item 21576- Linguiça calabresa diz respeito a devolução de 720 UNI que equivalem à 1.800,000 KG, pelo fator de conversão de 2,5.

Entretanto, no registro C170 foi informada a quantidade de 1.800 UN em vez de 720 UN. Nesse caso, no levantamento quantitativo de estoque foi aplicando o fator de conversão de 2,5 sobre a quantidade de 1.800,000, gerando uma entrada de 4.500,000 KG, conforme se verifica no demonstrativo “ANEXO V OMISSÃO DE SAÍDAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS-2017”, fl. 40 elaborado pela fiscalização e inserido no meio magnético, anexado à fl. 24 do PAF, fato que como visto anteriormente reconhecido pelo próprio autuante.

Situação idêntica ocorreu em relação aos demais itens apontados pelo sujeito passivo na mencionada planilha, respaldada através das notas fiscais ali indicadas, cujas fotocópias encontram-se anexadas às fls. 171 a 205 e 215 a 260.

À luz do quanto acima exposto, o processo foi convertido em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- 1) Intimasse o autuado para que efetuasse e apresentasse um levantamento, com base nas notas fiscais indicando a unidade de medida inserida no respectivo documento fiscal, mas que foram informadas incorretamente no registro C170 da EFD, devendo tal situação ser comprovada.
- 2) Que o levantamento contivesse, separadamente, cada produto, com a indicação correta da quantidade a ser considerada de acordo com os documentos fiscais, de forma individualizada, confrontando-a com o indicado no levantamento fiscal, apontando, ao final, por cada exercício as divergências apuradas.
- 3) Deveriam ser apresentadas e anexadas, por amostragem, exemplos mensais de notas fiscais emitidas em cada período e por produto.

O autuante no cumprimento da diligência informou que o sujeito passivo atendeu ao quanto solicitado e que após o confronto entre as informações constantes nas planilhas elaboradas pelo defensor, notas fiscais eletrônicas e os lançamentos na EFD concluiu ter havido equívoco nas quantidades informadas no Registro C170 da EFD e que serviu de base para a elaboração do levantamento quantitativo de estoque.

Além disso, constatou que as diferenças que ocasionaram a omissão de saídas dos itens correspondiam as diferenças ocasionadas pelo erro praticado pelo autuado, razão pela qual excluiu os referidos itens, resultando em inversão das omissões, passando a omissão de entrada de mercadorias tributadas a apresentar valor superior ao da omissão de saídas originalmente

apurada. Assim as infrações 04, 05, 06, 07 passaram a ter a seguinte configuração:

Infração	Exercício	Auto de Infração	I. Fiscal fl. 146	Diligência fl. 399
4	2017	260.682,07	254.391,11	1.152,34
5	2015	22.744,75	0,00	0,00
6	2015	52.485,91	0,00	0,00
6	2017	71.167,41	53,26	17,13
7	2015	5.250,21	0,00	0,00
7	2017	1.622,29	5,34	1,72
Totais		413.952,64	254.449,71	1.171,19

Acato as alterações promovidas pelo autuante pois de acordo com as averiguações por ele efetuadas restaram comprovados os equívocos cometidos no levantamento inicial, indicados pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante, a infração 05 é totalmente insubstancial e as infrações, 04, 06 e 07 parcialmente subsistentes nos valores de R\$ 1.152,34, R\$ 17,13 e R\$ 1,72, respectivamente.

Ante ao exposto voto pela **Procedência Parcial** do Auto de infração no valor de R\$ 11.328,11, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

INFRAÇÃO	VLR. A. I.	VLR. JULGADO	DECISÃO	MULTA %
01 – 01.02.39	1.022,62	0,00	IMPROCEDENTE	60%
02 – 01.02.40	461,33	461,33	PROCEDENTE	60%
03 – 03.02.02	14.563,65	8.829,04	PROC. PARCIAL	60%
04 – 04.05.02	260.682,07	1.152,34	PROC. PARCIAL	100%
05 – 04.05.04	22.744,75	0,00	IMPROCEDENTE	100%
06 – 04.05.08	123.653,32	17,13	PROC. PARCIAL	100%
07 – 04.05.09	6.872,50	1,72	PROC. PARCIAL	60%
08 – 06.05.01	625,09	625,09	PROCEDENTE	60%
Totais		430.625,33	11.086,65	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207098.0001/20-1, lavrado contra **PAMPLONA ALIMENTOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar do recolhimento do imposto no valor total de **R\$ 11.086,65**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 9.917,18, e 100% sobre R\$ 1.169,47, previstas no art. 42, incisos VII “a”, II, alíneas “a”, “d” e “f” e III da Lei 7.014/96, do mesmo dispositivo legal e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR